

## AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU/SP

Licitação: pregão eletrônico nº 02/2023

## Processo nº 109/2023

<u>Objeto</u>: contratação de empresa especializada para cessão de uso (locação) de softwares web de gestão da tramitação de processos legislativos, votação eletrônica em Plenário, consulta pública e gerenciamento de microfones informatizado (com hardwares inclusos), portal web responsivo e aplicativo para smartphone, com locação de data center, conversão e migração de dados, implantação das soluções, treinamento de usuários e acompanhamento presencial das primeiras sessões, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra este Edital como Anexo I.

A SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP, com sede à Travessa Nossa Senhora do Carmo, n° 59, bairro Jardim Europa, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n° 04.666.507/0001-30, representada por SERGIO CAMARGO ROLIM, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n° 25.480.374-X, inscrito no CPF sob o n° 258.727.068-55, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 20.1¹ do instrumento convocatório em epígrafe, apresentar tempestivamente sua <u>IMPUGNAÇÃO</u> ao edital, pelos motivos a seguir aduzidos:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 20.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



\_



## Reza o **item 10.1.3** do edital:

## "10.1.3. Qualificação econômico-financeira

- a) <u>Certidão negativa de feitos sobre falência</u>, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;
- a.1) Se a licitante for sociedade não empresária, a certidão mencionada na alínea "a" deverá ser substituída por certidão cujo conteúdo demonstre a ausência de insolvência civil, expedida pelo distribuidor competente."

(grifos e destaques nossos)

O dispositivo acima colacionado, ao determinar que a apresentação de certidão negativa de falência como requisito habilitatório, contraria jurisprudência itinerante do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A propósito, reza a **Súmula nº 50** da precitada Corte de Contas:

"Em procedimento licitatório, <u>não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial</u>, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital." <sup>2</sup>

(grifos e destaques nossos)

 $<sup>^2</sup>$  Aprovada pela Resolução nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016)



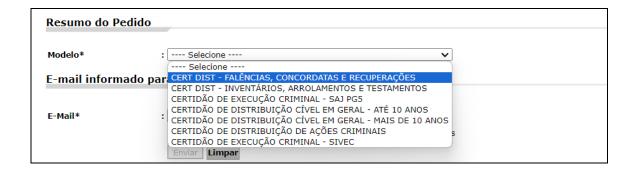
\_



A exigência ora vergastada consiste na apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, o que implica, <u>no caso específico das empresas com sede no estado de São Paulo</u>, na emissão, pelo Tribunal de Justiça, de certidão de distribuições cíveis, <u>cujo teor decorre da pesquisa conjunta de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais.</u>

Compulsando a página destinada aos pedidos de certidões, no portal de serviços *e*-SAJ<sup>3</sup>, do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, nos deparamos com a impossibilidade de se cadastrar um pedido de certidão que contemple *exclusivamente* a distribuição de pedidos de falência, conforme é possível visualizar na imagem abaixo:





Portanto, ainda que o edital não exija expressamente a apresentação de certidão negativa de *recuperação judicial*, é certo que o faz de forma implícita ao exigir a apresentação de certidão negativa de *falência*, <u>cuja emissão pelo TJSP está condicionada à inexistência de distribuição de pedidos de recuperação judicial</u>.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do



\_



Não é ocioso mencionar que a matéria trazida à baila já foi objeto de impugnação em **25/10/2023**, sendo certo que, na ocasião, o tema *não* foi submetido ao necessário exame de mérito, conforme se depreende da decisão proferida pelo senhor BRUNO PRADO SIMÃO em **27/10/2023**, na qual a aludida manifestação foi considerada intempestiva.

Por outro lado, também não se pode concordar com o que versa o **item 4.4** do edital, que reza:

"4.4. Não será admitida a participação, neste certame licitatório, de:

...III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, <u>impossibilitada de participar da licitação</u> em decorrência de sanção que lhe foi imposta;"

(grifos e destaques nossos)

O dispositivo acima colacionado, ao coibir a participação de empresas impedidas de licitar em decorrência de sanção, contrariou a legislação aplicável à espécie, notadamente o § 4º do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

...III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos."

(grifos e destaques nossos)





Com efeito, é notório que a sanção administrativa prevista no inciso III acima transcrito aplica-se apenas no âmbito do ente federativo que a perpetrou, não incidindo, destarte, às licitações realizadas por outros entes, limitada ao prazo máximo de 3 (três) anos, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo.

Assim sendo, tem-se que o autor do edital, ao negar, de forma geral e irrestrita, o acesso a empresas que tenham sido impedidas de participar em licitações por outros entes federativos, <u>incorreu em grave ofensa à lei de regência</u>, comprometendo assim, o inafastável caráter competitivo do certame.

Da forma como se encontra, o ato convocatório é uma verdadeira afronta aos princípios insculpidos no **art. 37, XXI**, da **Constituição Federal**, e no **art. 5º** da **Lei federal nº 14.133/2021**, notadamente no que tange à igualdade de participação entre os interessados, às exigências de qualificação econômica e à seleção da proposta mais vantajosa, conforme segue:

"Art. 37. (...)

...XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

(grifos e destaques nossos)

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."





A prosperar tal despautério, estar-se-á sendo convalidado o cerceamento à participação de empresas sediadas no estado de São Paulo, que porventura estejam atravessando processo de recuperação judicial, mas que, todavia, estejam capacitadas a executar o objeto proposto pela Câmara Municipal de Botucatu, bem como, de empresas que tenham sido apenadas por outros federados com a impossibilidade de participar de licitações, a qualquer tempo.

Ex positis, requer no sentido de que seja determinada a <u>suspensão</u> da sessão pública do pregão eletrônico nº 02/2023, designada para o dia 21 de novembro de 2023, às 9:00 horas, para o fim de sanar as falhas irrefutáveis aqui mencionadas.

Requer ainda, no sentido de que seja julgada <u>PROCEDENTE</u> a presente impugnação ao edital, retificando-se o edital do pregão eletrônico nº 02/2023, para admitir a participação de empresas em recuperação judicial, sem prejuízo da apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, bem como, de empresas declaradas impedidas de participar de licitações por outros entes federativos.

Termos em que,

P. Deferimento.

Piracicaba, em 14 de novembro de 2023.

SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP

